



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SRTE/ES  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL SRTE/ES

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

**FAZENDA VISTA ALEGRE**



**LOCAL – SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES**

**PERÍODO: 18/04/2012 A 25/04/2012**

OP 38/2012

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE .....	03
II - DA DENÚNCIA .....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO PROPRIETÁRIO .....	05
V - DA OPERAÇÃO .....	05 a 25
1. Das informações preliminares .....	05 e 07
2. Da relação de emprego .....	07 a 10
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo	11 a 20
3.1 das condições degradantes de trabalho .....	12 e 17
3.2 da super - exploração .....	17 a 20
4. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária .....	20 e 21
5. Do débito com o FGTS .....	21 e 22
6. Dos Autos de Infração .....	22 a 25
VIII - DA CONCLUSÃO .....	25 a 28
VIII - ANEXOS .....	29 em diante

- ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÕES
- ANEXO II - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO III - AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO IV - PLANILHA
- ANEXO V - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO RURAL

3

I - DA EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Procuradoria do Trabalho:

- [REDACTED]

Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA

Grupo de Fiscalização Rural da SRTE/ES, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar denúncia recebida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região sobre propriedade rural localizada no município de São Domingos do Norte, no Estado do Espírito Santo.

Trata-se da FAZENDA VISTA ALEGRE do ruralista [REDACTED]  
[REDACTED] Consta que as parcerias mantidas pelo proprietário são irregulares, uma vez que são meramente verbais.

Além disso, consta que há parceiro submetido à perseguição, maus tratos e exploração econômica.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados nesta fiscalização.

## III - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS; RETENÇÃO DE SALÁRIOS; RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 28
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- TRABALHADORES RETIRADOS: 17
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: NIHIL
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: ZERO
- VALOR DO DANO MORAL INDIVIDUAL: ZERO
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO ENTREGUES: 01\*
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 37
- NÚMERO DE MULHERES: 07
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01

\* O empregador, apesar das instruções em contrário, dispersou os trabalhadores, dos quais apenas um foi localizado posteriormente para a entrega da Guia do Seguro Desemprego.

#### IV - DO PROPRIETÁRIO

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 01342-00
- PROPRIEDADE: FAZENDA VISTA ALEGRE
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de São Domingos do Norte/ES
- TELEFONE: (27) 9987-6001
- ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]

No curso da operação, tornou-se evidente que [REDACTED] é responsável pelas decisões gerenciais atinentes à propriedade rural, alvo desta fiscalização, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e da convicção firmada pelo grupo diante das circunstâncias avaliadas, durante todo o período da fiscalização.

Na propriedade rural fiscalizada, [REDACTED] explora lavoura de café.

A vitalidade econômica de [REDACTED] exterioriza-se pelo conjunto de propriedades rurais, ao todo nove fazendas, vocacionadas à produção de café tipo conilon, razão pela qual, conclui-se que [REDACTED] tem capacidade para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados, por prazo determinado, para realização do trabalho de colheita.

Apesar disso, o empresário negou-se a atender as solicitações do Grupo de fiscalização rural para que quitasse as verbas rescisórias, devidas aos trabalhadores da FAZENDA VISTA ALEGRE.

Em vista disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Cautelar com pedido de antecipação de tutela na Vara do Trabalho em Colatina, visando o bloqueio de contas bancárias do fazendeiro.

A Ação Cautelar foi tombada sob o número [REDACTED] e a antecipação de tutela concedida, nos termos da decisão cuja cópia integra este relatório.

#### V - DA OPERAÇÃO

##### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 18/04/2012 a partir de visita às frentes de trabalho e aos alojamentos, localizados nos

6

limites da FAZENDA VISTA ALEGRE, ocasião em que se realizou a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Constatou-se que 17 (dezessete) empregados contratados para a colheita do café viviam em condições precárias, principalmente em função da superlotação do alojamento que ocupavam.

Os trabalhadores, cujos nomes constam da relação, em anexo, foram aliciados por [REDACTED] que agia com o beneplácito e com a anuência do ruralista [REDACTED] que, apesar de não conhecer pessoalmente os empregados que estavam laborando em sua propriedade, sabia de sua existência, pois era quem desembolsava o numerário para pagá-los, a pedido de [REDACTED]

Os trabalhadores recebiam as orientações sobre como seria a execução das tarefas, através de [REDACTED] Cibia também a [REDACTED] providenciar alimentação para o grupo, o que fazia através de compras realizadas em mercados da região e que, posteriormente, eram quitadas por [REDACTED] além disso, [REDACTED] supervisionava a execução do trabalho e controlava a produção dos empregados.

Ao Grupo de fiscalização [REDACTED] sustentou que [REDACTED] era seu parceiro rural, não obstante inexistasse, até o momento da ação fiscal, contrato de parceria formalizado entre [REDACTED] e [REDACTED]

Posteriormente, o ruralista apresentou um contrato de parceria firmado com [REDACTED] datado de 24/04/2012, com o óbvio objetivo de distorcer as circunstâncias inicialmente consignadas pela fiscalização.

Pelo fato de os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles precisos quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos empregados careciam de transparência. Apurou-se, inclusive, que o proprietário não fornecia gratuitamente equipamentos de proteção individual.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos que, dentre seus itens, exigia a imediata retirada dos trabalhadores encontrados em circunstâncias degradantes.

O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços e a prover o regime alimentar dos trabalhadores até o desfecho da operação. Entretanto, ao arrepió das determinações emitidas pelo grupo de fiscalização rural, o empregador, através de [REDACTED] promoveu a dispersão dos trabalhadores, impossibilitando, inclusive, a entrega dos formulários de seguro desemprego.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações, bem como se efetuou o registro fotográfico dos alojamentos; além de

70

terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## 2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se alicerça sobre os pilares estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação destaca-se:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A melhor doutrina trabalhista não dá azo a dúvidas acerca da natureza ímpar do contrato de trabalho, principalmente no tocante à sua característica inata de "**contrato realidade**", o que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos textos, acima destacados, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser  
ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente)  
ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que  
se configure a relação de emprego em face dos  
elementos descritos nos precitados arts. 2º e  
3º, considera-se celebrado o contrato (art.  
442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris  
que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao  
contrário do que alguns entenderam, ou ainda  
entendam, procuram despir o contrato de  
trabalho de formalidades exigidas para outros  
negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam  
sua existência sempre que a relação fática de  
trabalho revele os elementos caracterizadores  
da condição de empregador e da de empregado.  
Adotou, assim, a teoria do contrato realidade,  
hoje amplamente consagrada pela doutrina e  
pela jurisprudência."

Ressalte-se, inicialmente, que o fazendeiro realizava contratação de mão-de-obra através de "gato", no caso específico, visando eximir-se dos ônus decorrentes do vínculo empregatício, entretanto, conforme apurado no decorrer da presente ação fiscal essa terceirização era ilegal se analisada sob diversos prismas, sendo suficiente para descharacterizá-la a simples constatação da idoneidade econômica do intermediário envolvido.

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e trabalhadores encontrados na propriedade rural em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

9

**Pessoalidade** que se encerra no fato de os trabalhadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto - substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo empregador.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, as tarefas realizadas por trabalhadores rurais (poda, desbrota e colheita de café) são imanentes à atividade produtiva realizada na propriedade rural, ou seja, o plantio e a comercialização de café tipo conilon, sendo certo que estas tarefas vinham sendo executadas pelos trabalhadores já mencionados, no momento da ação do grupo de fiscalização rural.

Registre-se que os empregados da referida listagem, foram entrevistados pelos componentes do grupo rural nos momentos em que estavam efetivamente trabalhando na propriedade em apreço, ocasião em que declinaram nomes, datas de início da prestação de serviços, bem como outras informações atinentes ao trabalho realizado.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam de [REDACTED] através de seu preposto, [REDACTED] determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar as tarefas, inclusive sobre a jornada de trabalho e as pausas para repouso e alimentação.

No caso em tela, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo empregador.

Bem ilustra a situação fática observada pelo grupo de fiscalização rural, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

".... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, por outro lado, a **alteridade** evidenciada, no caso em tela, por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED] que assumiu os riscos do negócio.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] através de seu preposto, [REDACTED] e pelo controle permanente que o empregador exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos empregados, tendo em vista que o lucro, que percebia com a comercialização do café colhido estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo grupo de fiscalização rural.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laboral, desempenhada pelos empregados, representada pela colheita do café, indica inequívoca vantagem econômica em proveito de [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços em frente de trabalho por ele organizadas.

Cumpre assinalar que, em face das observações do grupo de fiscalização rural, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática contumaz adotada por [REDACTED] que alcança, inclusive, os parceiros agrícolas os quais, indistintamente, trabalham sem a formalização dos respectivos contratos de parceria ou com contratos cujo prazo de validade já se expirou.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o ruralista não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante vacilante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o grupo de fiscalização rural é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extra jurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a condições degradantes de trabalho e; 2) por restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívida.

### **3.1 - Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que suprimem a alta estima; que aniquilam o brio e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam amedrontar o espírito e minar a saúde mental do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho da FAZENDA VISTA ALEGRE.

### **3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência e frentes de trabalho**

#### **A) ÁREAS DE VIVÊNCIA**

Os empregados de [REDACTED] estavam alojados em duas instalações de alvenaria em pontos estratégicos nos limites da propriedade fiscalizada.

Para melhor explicitação, a seguir a discriminação das instalações e seus ocupantes:

##### **1. INSTALAÇÃO I, ocupada por: 1)**

[REDACTED]

Trata-se de moradia uni familiar, cuja utilização estava sendo desvirtuada, já que servia para abrigar todos os trabalhadores acima relacionados. Construída em alvenaria, coberta com telhas de barro e piso de cimento liso, era constituída por três dormitórios, uma sala e um banheiro. A cozinha funcionava em um anexo, contíguo à instalação, porém apartado do conjunto principal.

Também apartado do conjunto principal, mas integrando o mesmo espaço, havia um cômodo cujas paredes foram construídas com peças de madeira, ocupado pela cozinheira que preparava a alimentação dos trabalhadores e por seu companheiro que colhia café. O piso também de madeira e a cobertura com amianto. As paredes de madeira apresentavam vãos entre as peças, o que não garantia isolamento ao interior do cômodo.

Na instalação principal [REDACTED] e sua companheira, [REDACTED] ocupavam um dos três

dormitórios. Nos outros dois dormitórios os onze trabalhadores restantes dividiam o exiguo espaço dos cômodos de dimensões acanhadas, não mais do que 7 metros quadrados, cada qual.

Não havia camas e os trabalhadores se amontoavam no chão durante a noite. Alguns deles utilizavam colchões desgastados e de espessura diminuta, outros, no entanto, nem isso: usavam apenas cobertores e lençóis, por eles próprios providenciados.

A ausência de camas para o descanso por si só já configura uma infração às normas de saúde e segurança, mas também, e principalmente, uma agressão à dignidade do trabalhador e que, no presente caso, tornou-se notadamente acentuada em virtude da superlotação e pelo uso de uma única instalação para alojar famílias (casal) juntamente com trabalhadores solteiros.

## 2. INSTALAÇÃO II, ocupada pelos casais: 1 [REDACTED]

Unidade familiar constituída por dois dormitórios, sala, banheiro e cozinha cujo uso estava sendo desvirtuado já que era ocupada por dois casais. Construída em alvenaria, com cobertura de telhas de barro e piso de madeira.

Não havia camas e os dois casais que a ocupavam, a exemplo do que ocorria na instalação I, dormiam em colchões repousados diretamente no chão.

Nesta instalação, chuveiro e vaso sanitário estavam desativados, o que obrigava seus ocupantes, a qualquer hora do dia ou da noite, a consumarem necessidades fisiológicas diretamente no mato, nos arredores de onde estavam alojados.

O banho era realizado em um córrego cujo curso se aproximava da referida instalação.

No mais, se aplica ao conjunto dos trabalhadores as observações a seguir descritas.

As roupas de cama com que se protegiam durante a noite não eram mais limpas ou menos esfarrapadas que aquelas usadas por indigentes que ocupam praças e logradouros públicos nas grandes cidades deste País, mesmo assim, eram as únicas que dispunham para se agasalharem à noite. Ressaltando-se que essas roupas de cama foram levadas de suas casas para os locais de trabalho ante a omissão de [REDACTED] em fornecer essas utilidades.

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de sacolas de plástico, mochilas, ganchos e varais presos e estendidos nos dormitórios.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele

decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Não havia em quaisquer das citadas instalações lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

#### B) FRENTE DE TRABALHO

Não havia fornecimento gratuito de EPI. As botinas que alguns trabalhadores usavam eram, por eles próprios, compradas, bem como todos os demais Equipamentos de Proteção Individual, tais como: chapéu para proteção contra os rigores solares e luvas.

A atividade é braçal e os métodos de trabalho arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia.

Não há abrigo rústico onde o empregado possa tomar suas refeições. Normalmente procuram uma sombra abaixo de uma árvore ou, nos dias de chuva, improvisam anteparos de forma a protegerem-se no momento em que estão se alimentando.

Não há sanitários e as necessidades fisiológicas são consumadas nos próprios locais de trabalho.

#### C) ALIMENTAÇÃO

A alimentação era insuficiente em quantidade e qualidade. Normalmente alimentavam-se de feijão e arroz no almoço e no jantar. No desjejum ingeriam apenas café preto.

Não havia verduras, frutas, legumes, ovos ou outro complemento nutritivo que pudesse repor com eficácia a necessidade alimentar diária de cada um daqueles trabalhadores.

Disso decorre que a dieta dos empregados era de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

A isso se acrescente que o trabalho no setor agrário é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e frentes de trabalho organizadas por [REDACTED] encontram-se em estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

### **31.23.5 Alojamentos**

#### **31.23.5.1 Os alojamentos devem:**

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter as portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

#### **31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

#### **31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

#### **31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.**

#### **31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.**

### **31.23.11 Moradias**

#### **31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:**

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e

impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias em algumas áreas de vivência e nas frentes de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados a [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

### 3.2 - Da supressão do direito de ir e vir e da Super-exploração do trabalhador

Uma das faces da super-exploração, constatada no curso desta operação, consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exagerada.

A título de exemplo, observe-se a situação constatada pelo grupo de fiscalização rural no caso de dois trabalhadores

Ao longo dos cento e vinte e seis dias que permaneceram na propriedade, inicialmente realizando a desbrota de pés de café e, depois efetuando a colheita, propriamente dita, estes trabalhadores receberam a inusitada e impressionante quantia de R\$5,00 (cinco Reais) em moeda corrente. Isto mesmo: cinco reais para os dois.

O aliciador, [REDACTED], apresenta números diferentes, muito embora sejam bem aquém do que se possa considerar de remuneração digna, ainda que, por remuneração digna, considere-se o valor do salário mínimo nacional.

NOME	ADMISSÃO	RESCISÃO	TEMPO/DIAS	RECEBIDO	ALIMENTO	MÉDIA/MÊS
[REDACTED]						

Dos valores declarados por [REDACTED] a parcela maior R\$220,00 (duzentos e vinte Reais), corresponde ao fornecimento de gêneros alimentícios (parcelas in natura) para os dois trabalhadores durante 126 (cento e vinte e seis) dias.

Considerando-se qualquer dos quadros demonstrados acima, a conclusão é única: são valores surreais que indicam a exploração do trabalho em situações que o ser humano se doa a troco de comida. E não é difícil avaliar porque isto ocorre principalmente, quando se observa a condição específica de [REDACTED] pessoas humildes, iletradas, subservientes, desenganadas profissional e socialmente, sem perspectivas, sem esperança, sem cidadania e que segundo [REDACTED] o aliciador, foram "... pegos na rodoviária de São [REDACTED] caçando serviço...".

[REDACTED] perdem a condição de seres humanos e, pelas circunstâncias da vida, se transformam em coisas, em massa de manobra, em peças descartáveis a serviço de uma engrenagem opressiva, que nada enxerga a não ser a oportunidade de explorar.

E assim, [REDACTED] sofreram a super-exploração do seu trabalho, laboraram apenas para comer. Nenhum proveito econômico adveio de seu trabalho; nada agregaram a suas vidas durante quatro meses em matéria de utilidades, bens ou serviços, restando caracterizada a super-exploração de que foram vítimas.

A reboque da super-exploração, vislumbra-se o cerceio do direito de ir e vir, porquanto o trabalhador que não recebe salários, que esteja alojado em local de difícil acesso e que não

tenha transporte à sua disposição, estará irremediavelmente preso ao local onde se encontra.

E isso não ocorreu apenas com [REDACTED] Outros trabalhadores, aliciados na semana que antecedeu o inicio da fiscalização, viram-se na mesma situação, quando as promessas de remuneração adequada, acomodações condizentes e condições de trabalho favoráveis não foram concretizadas e, ao tentarem receber valores correspondentes ao que já haviam produzido para deixarem o local, foram informados que só receberiam depois que completassem uma semana de trabalho.

Este modelo de exploração de mão-de-obra é típico de situações onde o proprietário contrata gatos, intermediadores ou terceiriza parcela de sua atividade empresarial. No caso específico, [REDACTED] terceirizou parte de sua lavoura de café para [REDACTED] que não tendo condições econômicas para assumir os ônus decorrentes da atividade econômica, e em particular, dos vínculos empregaticios, provocou, diretamente, todas as irregularidades acima já abordadas.

[REDACTED] por sua vez, tem responsabilidade em todas as circunstâncias já delineadas, visto que escolheu mal aquele a quem confiou a prática de atos inerentes à sua atividade econômica - culpa in eligendo; bem como se omitiu quanto ao dever de supervisionar o procedimento de outrem, que em seu nome e benefício agiu ilicitamente - culpa in vigilando.

Portanto, o grupo de fiscalização rural constatou que os trabalhadores em atividade na FAZENDA VISTA ALEGRE eram vítimas da super-exploração e estavam limitados em seu direito ambulatório por conta do calote salarial. Os depoimentos colhidos no curso desta operação demonstram isso.

Em suma, estes trabalhadores estavam trabalhando apenas para obter sua comida.

Ora, quem trabalha por comida se torna escravo do trabalho, na acepção mais pura e literal deste vocábulo!!!

Interessante contextualizar e ilustrar os argumentos sobre super-exploração, com base no conceito sobre a "linha da miséria", exatamente pela importância de que se reveste tal conceito na avaliação da matéria em foco.

Em apertada síntese, conceitua-se a linha de miséria como o patamar abaixo do qual, o ganho mensal de uma pessoa seria insuficiente para lhe garantir a sobrevivência. Em maio de 2011, o Governo Federal passou a considerar que estão abaixo da linha de pobreza as pessoas que recebem um rendimento mensal de menor ou igual a R\$70,00 (setenta Reais).

[REDACTED] cada qual, receberam, considerando as parcelas recebidas in natura (alimentação), R\$42,50 (quarenta e dois Reais e cinqüenta centavos), em média, nos quatro meses que prestaram serviço na FAZENDA VISTA ALEGRE. Portanto, comprovadamente, receberam média inferior ao ganho que limita a linha de miséria.

Por conseguinte, tem-se configurada a super-exploração do trabalhador através do calote salarial que, dadas as circunstâncias,

caracteraiza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

#### 4 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

##### **Sonegação de contribuição previdenciária**

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a

71

não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso, sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há meses na informalidade e que foram, efetivamente, dispensados sem a formalização de seus contratos, já que o empregador numa atitude de clara afronta ao ordenamento jurídico recusou-se a regularizar os vínculos dos empregados resgatados pelo grupo de fiscalização rural.

De certo, esta conduta do fazendeiro irá refletir não só em prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirará a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos, para apuração de tempo para aposentadoria.

No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de ano. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo de fiscalização rural.

#### 5 - Do débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Os mesmos caminhos que dão ensejo à sonegação previdenciária, ou seja, a omissão em relacionar os empregados em folha de pagamento, dentre outros, também revelam o propósito do empregador em descumprir as obrigações fundiárias inerentes aos trabalhadores.

Essa omissão acarreta prejuízo direto ao trabalhador que deixa de receber em sua conta vinculada valores mensais que seriam disponibilizados ao final do contrato de trabalho e sobre os quais incidiria a indenização por tempo de serviço, nas dispensas por iniciativa do empregador.

No presente caso todos os valores devidos pela empresa e não depositados foram calculados e constam da planilha que integra o presente relatório.

#### 6 - Dos Autos de Infração Lavrados

A presente fiscalização culminou com a lavratura de 37 autos de infração dos quais 26 foram decorrentes de irregularidades relativas à saúde e segurança do trabalho (NR-31) e os 11 restantes em face de irregularidades a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Abaixo relação dos Autos de Infração emitidos em face de [REDACTED]

- | Nº do AI | Ementa              | Descrição  | Capitulação   |
|----------|---------------------|--|---|
| 1        | 02058619-1 000001-9 | Deixar de admitir empregado que não possua CTPS.   | art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.   |
| 2        | 02058620-5 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.  | art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.   |
| 3        | 02058013-4 000010-8 | Deixar de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.  | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.   |
| 4        | 02058621-3 001179-7 | Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.                            | art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974. |
| 5        | 02058622-1 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  |
| 6        | 02058623-0 000074-4 | Pagar salário inferior ao mínimo vigente.  | art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.   |
| 7        | 02058624-8 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.   | art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.   |
| 8        | 02058625-6 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.  | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.  |
| 9        | 02058001-0 001406-0 | Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.   | art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.   |

10 02058014-2 001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

11 02058002-9 001192-4 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

12 02058003-7 131400-9 Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

13 02058004-5 131403-3 Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.1", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

14 02058005-3 131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

15 02058006-1 131037-2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

16 02058007-0 131193-0 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

17 02058008-8 131199-9 Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

18 02058011-8 131277-4 Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

19 02058012-6 131280-4 Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

20 02058009-6 131463-7 Deixar de orientar os empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

21 02058010-0 131464-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

22 02058591-8 131341-0 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

23 02058592-6 131469-6 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

24 02058593-4 131357-6 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

25 02058594-2 131361-4 Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

26 02058595-0 131363-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

27 02058596-9 131365-7 Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

28 02058597-7 131370-3 Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

29 02058598-5 131372-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

30 02058599-3 131373-8 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

31 02058600-0 131374-6 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

32 01296101-9 131472-6 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. art. 13 da Lei nº

25

5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

33 01296102-7 131382-7 Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

34 01296103-5 131383-5 Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

35 01296104-3 131398-3 Manter moradia coletiva de famílias. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

36 01296105-1 131279-0 Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

37 01296106-0 131460-2 Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## VI - CONCLUSÃO

Quem espera encontrar, na atualidade, a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX, irá se decepcionar.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, aguça os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de miseráveis dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados em barracos; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem a humilhação do desprezo e da indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é sociológico, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a super-exploração de seu trabalho e a condições degradantes, postas em prática na FAZENDA VISTA ALEGRE, do proprietário [redacted]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado perplexidade no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e

degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em condições inadequadas de higiene; amontoados em quartos e dormindo em colchões dispostos diretamente no chão.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social; o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na FAZENDA VISTA ALEGRE constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opime, machuca, física e moralmente, e não agraga bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo de fiscalização rural, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Além disso, os trabalhadores encontrados na FAZENDA VISTA ALEGRE percebiam rendimentos que cobriam basicamente suas necessidades com a alimentação, o que os empurrava inexoravelmente ao **endividamento progressivo**, meio através do qual o empregado ficava peremptoriamente vinculado à propriedade, circunstância que, igualmente, caracteriza a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal.

**Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.**

Vitória - ES 05 de maio de 2012.

